SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3004644 - MT (2025/0282053-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SADY ELIAS SOLETTI
ADVOGADOS	:	LUIZ MARIANO BRIDI - MT002619O
		ESTEVAN SOLETTI - RO003702
		THAYSA LIZITA LOBO SILVEIRA - DF021347
		BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
		JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - PB020832A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. PRAZO DILATÓRIO PARA ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO. PRECLUSÃO TEMPORAL E PRO JUDICATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. A parte agravante sustenta preclusão temporal e preclusão *pro judicato* pela ausência de atualização do crédito no prazo fixado, requerendo a limitação do levantamento ao valor nominal do título hipotecário. O Tribunal de origem assentou que os prazos para atualização possuem natureza dilatória, que não houve conduta desidiosa ou dolosa do credor hipotecário e que a atualização foi apresentada antes da certificação do decurso do prazo, com observância da isonomia entre credores.

3. O Tribunal estadual manteve a expedição de alvará judicial e rejeitou embargos de declaração. No Superior Tribunal de Justiça, a decisão singular da Presidência desta Corte aplicou a Súmula 7/STJ para não conhecer do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Há dois pontos controvertidos: (i) definir se a falta de atualização do crédito no prazo assinalado acarreta preclusão temporal ou pro judicato, com a consequente limitação do levantamento ao valor nominal do título hipotecário; e (ii) verificar se o exame da matéria, em recurso especial, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA61085979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:05
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 75c80ff6-db7a-4f32-9976-2d29ee286afa

III. Razões de decidir

5. A revisão das premissas fático-processuais fixadas pelo Tribunal de origem — natureza dilatória dos prazos, tempestividade da atualização e inexistência de desídia — demanda reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61085979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:05
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 75c80ff6-db7a-4f32-9976-2d29ee286afa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3004644 - MT (2025/0282053-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SADY ELIAS SOLETTI
ADVOGADOS	:	LUIZ MARIANO BRIDI - MT002619O
		ESTEVAN SOLETTI - RO003702
		THAYSA LIZITA LOBO SILVEIRA - DF021347
		BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
		JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - PB020832A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. PRAZO DILATÓRIO PARA ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO. PRECLUSÃO TEMPORAL E PRO JUDICATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. A parte agravante sustenta preclusão temporal e preclusão *pro judicato* pela ausência de atualização do crédito no prazo fixado, requerendo a limitação do levantamento ao valor nominal do título hipotecário. O Tribunal de origem assentou que os prazos para atualização possuem natureza dilatória, que não houve conduta desidiosa ou dolosa do credor hipotecário e que a atualização foi apresentada antes da certificação do decurso do prazo, com observância da isonomia entre credores.

3. O Tribunal estadual manteve a expedição de alvará judicial e rejeitou embargos de declaração. No Superior Tribunal de Justiça, a decisão singular da Presidência desta Corte aplicou a Súmula 7/STJ para não conhecer do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Há dois pontos controvertidos: (i) definir se a falta de atualização do crédito no prazo assinalado acarreta preclusão temporal ou pro judicato, com a consequente limitação do levantamento ao valor nominal do título hipotecário; e (ii) verificar se o exame da matéria, em recurso especial, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60529711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:04
Código de Controle do Documento: c2100add-327c-40e7-bff2-a2b67ca59088

III. Razões de decidir

5. A revisão das premissas fático-processuais fixadas pelo Tribunal de origem — natureza dilatória dos prazos, tempestividade da atualização e inexistência de desídia — demanda reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por SADY ELIAS SOLETTI, contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alínea “a”, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, assim resumido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. PRECLUSÃO TEMPORAL E PRO JUDICATO. INAPLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO FORNECIDA DENTRO DO PRAZO DILATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DO BANCO DO BRASIL S. A., SOB O FUNDAMENTO DE OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA ESTABELECIDA NO PROCESSO EXECUTIVO. O AGRAVANTE ALEGA PRECLUSÃO TEMPORAL E PRECLUSÃO PRO JUDICATOEM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO PELO AGRAVADO NO PRAZO ESTIPULADO, O QUE, SEGUNDO AFIRMA, DEVERIA LIMITAR O PAGAMENTO AO VALOR CONSTANTE NO TÍTULO HIPOTECÁRIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO NO PRAZO FIXADO IMPLICA A PRECLUSÃO TEMPORAL OU PRO JUDICATO, INVIABILIZANDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM MONTANTE SUPERIOR AO DO TÍTULO, E SE A DECISÃO QUE A DETERMINOU OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ATUALIZAÇÃO DOS VALORES EM EXECUÇÕES NÃO ESTÁ VINCULADA A PRAZOS PRECLUSIVOS PEREMPTÓRIOS QUANDO
> A PRÓPRIA EXECUÇÃO DEPENDE DE ATOS NECESSÁRIOS À SATISFAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO, CONSIDERANDO O OBJETIVO DE PROTEGER O DIREITO DO CREDOR. 4. A PRECLUSÃO, POR SUA NATUREZA, DEVE SER APLICADA COM CAUTELA, EVITANDO PREJUÍZO DESPROPORCIONAL AO CREDOR HIPOTECÁRIO, ESPECIALMENTE QUANDO NÃO HÁ CONDUTA DESIDIOSA OU DOLOSA. 5. NO CASO CONCRETO, O AGRAVADO APRESENTOU A ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO ANTES DA CERTIFICAÇÃO DO DECURSO DO PRAZO, O QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE CONDUTA NEGLIGENTE OU DE TENTATIVA DE ATRASO PROCESSUAL. 6. A CONCESSÃO DE PRAZOS E OPORTUNIDADES PARA A ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS, ASSEGURADA A TODOS OS CREDORES, REVELA A OBSERVÂNCIA DA ISONOMIA E DA EFETIVIDADE PROCESSUAL, SEM INDICAÇÃO DE TRATAMENTO PRIVILEGIADO AO AGRAVADO. 7. O STJ RECONHECE QUE PRAZOS DILATÓRIOS, COMO O DA ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO, PODEM SER AMPLIADOS DESDE QUE NÃO CONFIGURADA A DESÍDIA DO CREDOR. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60529711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:04
Código de Controle do Documento: c2100add-327c-40e7-bff2-a2b67ca59088

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 175-183, e-STJ).

Nas razões recursais de fls. 189-201, e-STJ a parte recorrente alega violação dos arts. 505 e 507 do CPC, no que concerne à necessidade de reconhecimento da preclusão pro judicato e da preclusão temporal, com aplicação da sanção processual previamente estabelecida pelo Juízo de origem para o caso de inércia - limitação do levantamento ao valor nominal do título hipotecário. Em decisão singular (fls. 277-280, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) incidência da Súmula 7/STJ; b) precedentes desta Corte em casos análogos.

Daí o presente agravo interno (fls. 284-292, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a tempestividade do inconformismo, a não incidência da Súmula 7/STJ por versar a controvérsia matéria estritamente de direito, a violação dos arts. 505 e 507 do CPC e a necessidade de reconhecimento das preclusões pro judicato e temporal.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. A despeito dos fundamentos veiculados no bojo do agravo interno, revela-se inafastável o óbice da Súmula 7 do STJ.

Conforme pontuado no bojo da decisão recorrida, com efeito, o Tribunal de origem, ao examinar a controvérsia, concluiu que, no contexto da execução, a atualização dos valores não estava sujeita a prazo preclusivo rígido, considerando a necessidade de satisfação integral do crédito e a inexistência de circunstâncias que justificassem a imposição da consequência pretendida pelo ora agravante.

Assentou, ainda, que não havia indícios de conduta dolosa ou desleal do Banco do Brasil, destacando que o Juízo da causa concedeu prazos e oportunidades aos credores para a apresentação das respectivas atualizações, de modo a assegurar a efetividade da execução e a observância da ordem de pagamento. Consignou, igualmente, que a possibilidade de atualização foi assegurada a todos os interessados, inexistindo tratamento privilegiado ao agravado.

Eis o trecho do acórdão recorrido:

> No contexto das execuções, a atualização de valores não está vinculada a prazos preclusivos rígidos quando a própria execução ainda depende de atos necessários à sua concretização. Isso ocorre porque a finalidade essencial da demanda é a satisfação integral do crédito, e, enquanto houver recursos financeiros disponíveis para o pagamento dos credores, conforme a ordem de

Documento eletrônico VDA60529711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:04
Código de Controle do Documento: c2100add-327c-40e7-bff2-a2b67ca59088

> preferência estabelecida, não se justifica a aplicação de uma penalidade desproporcional.
>
> Ademais, consoante se extrai da decisão recorrida, não há indícios de conduta dolosa ou desleal do agravado visando ao atraso no cumprimento da obrigação. Pelo contrário, observa-se que o Juízo da causa, ao longo do feito, concedeu prazos e oportunidades para que os credores fornecessem as devidas atualizações, assegurando a efetividade processual e o respeito à ordem de pagamento.
>
> O instituto da preclusão, por sua natureza, deve ser aplicado com cautela, de modo a não comprometer a solução justa e efetiva do litígio. No caso concreto, reconhecê-la resultaria na imposição de um prejuízo desproporcional ao credor hipotecário, inviabilizando o exercício de seu direito legítimo ao recebimento do crédito devidamente atualizado, em sintonia com os ditames legais.
>
> Por fim, cumpre destacar que a isonomia entre os credores foi plenamente observada, uma vez que a possibilidade de atualização dos valores foi concedida a todos os interessados, sem qualquer indício de privilégio indevido ou tratamento diferenciado ao agravado.
>
> Diante dos princípios da proporcionalidade e da efetividade processual, não há razão jurídica para a reforma da decisão que determinou a expedição do alvará judicial em favor dele (fl. 150).

Nesse contexto, a pretensão de reconhecer que a inércia do Banco do Brasil teria produzido, necessariamente, a preclusão temporal e a preclusão pro judicato, com a consequente limitação do levantamento ao valor nominal do título hipotecário, não pode ser examinada mediante simples requalificação jurídica dos fatos.

Isso porque a conclusão pretendida pressupõe a revisão das premissas adotadas pelas instâncias ordinárias acerca da natureza do prazo concedido, das circunstâncias em que se deu a apresentação da atualização do crédito e da inexistência de comportamento desidioso apto a justificar a consequência processual defendida pelo agravante.

A propósito, o próprio acórdão recorrido registrou que o Banco do Brasil apresentou a atualização do crédito em 13/9/2024, antes da certificação do decurso do prazo, ocorrida em 10/10/2024, circunstância considerada relevante para afastar a alegada preclusão.

Embora o agravante sustente que a atualização teria sido apresentada após o término do prazo judicial e que a questão poderia ser solucionada exclusivamente mediante a interpretação dos arts. 505 e 507 do CPC, suas razões partem de compreensão diversa daquela adotada pelo Tribunal estadual acerca das circunstâncias processuais concretamente verificadas nos autos.

Desse modo, para acolher a tese recursal e concluir que houve inércia processualmente relevante, seguida da estabilização da consequência anteriormente prevista pelo Juízo, seria necessário revisitar os elementos considerados pelas

Documento eletrônico VDA60529711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:04
Código de Controle do Documento: c2100add-327c-40e7-bff2-a2b67ca59088

instâncias ordinárias para definir o alcance das determinações judiciais, a natureza dos prazos concedidos e os efeitos da apresentação da atualização do crédito.

Tal providência encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF, POR ANALOGIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A decisão conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da alegação genérica de ofensas ao art. 1.022 do CPC e da aplicação das Súmulas 284 do STF; e 7 do STJ.
>
> 2. Verifica-se que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação afirmando que os índices de atualização monetária e juros são normas de caráter processual, não sujeitas à preclusão ou coisa julgada e "tratando-se de cumprimento de sentença no qual o requisitório foi expedido após a modulação de efeitos pelo STF na apreciação da questão de ordem nas ADIs 4.357 e 4.425, não tem aplicação a TR a título de correção monetária, mas sim o IPCA-E" , manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
>
> 3. A alteração da conclusão do Tribunal a quo, acerca da "preclusão lógica surgida no próprio cumprimento de sentença", ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7 do STJ.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.598.058/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025.)

Nesse ponto, o Tribunal estadual concluiu que os prazos concedidos para atualização do crédito possuíam natureza dilatória e que, nas circunstâncias do caso, não estavam presentes elementos que justificassem a perda do direito ao recebimento do crédito atualizado. O acórdão recorrido amparou-se, inclusive, em precedente desta Corte no sentido de que o prazo para manifestação acerca da satisfação do débito possui natureza dilatória e pode ser ampliado quando ainda não reconhecidos os efeitos da preclusão e ausente comportamento desidioso do litigante.

Assim, os argumentos apresentados no agravo interno não infirmam o fundamento da decisão agravada, devendo ser mantida a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60529711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:04
Código de Controle do Documento: c2100add-327c-40e7-bff2-a2b67ca59088

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.004.644 / MT

Número Registro: 2025/0282053-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10125177620198110000 10315074220248110000 13536420088110050

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SADY ELIAS SOLETTI
ADVOGADOS : LUIZ MARIANO BRIDI - MT002619O
ESTEVAN SOLETTI - RO003702
THAYSA LIZITA LOBO SILVEIRA - DF021347
BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - PB020832A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SADY ELIAS SOLETTI
ADVOGADOS : LUIZ MARIANO BRIDI - MT002619O
ESTEVAN SOLETTI - RO003702
THAYSA LIZITA LOBO SILVEIRA - DF021347
BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698

Documento eletrônico VDA61046946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:47
Código de Controle do Documento: 9b2987ae-a2d8-4add-b5f6-c2ec800e6718

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - PB020832A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:47
Código de Controle do Documento: 9b2987ae-a2d8-4add-b5f6-c2ec800e6718